



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 264/2003

SESSÃO 11/04/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO N.º 1/2197/02

AI N.º 2/200203746

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

RECORRIDO: RICARDO LEITE BARBOSA MATARAZZO

RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Autuação Improcedente, uma vez que as mercadorias se encontravam acobertadas pelas notas fiscais correspondentes. Empresa autuada desobriga de possuir inscrição no CGF, posto que apenas uma intermediária entre o remetente e o destinatário. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

Narra o agente fiscal que em fiscalização no terminal de cargas do Aeroporto Internacional Pinto Martins, constatou um galpão sem a devida inscrição no Cadastro Geral da Fazenda, o qual estocava mercadorias conforme CGM n° 228/2002 - produtos de informática. Base de cálculo: R\$ 97.661,42 (Noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos). Penalidade: Art. 878, III, a, do Decreto 24.569/97.

Compõem os autos: CGM 228/2002 (fls. 05), Documentos Fiscais, fls. 07 a 20.

As mercadorias foram liberadas mediante liminar concedida em Mandado de Segurança (fls. 04).

Defesa apresentada tempestivamente requerendo a improcedência da autuação, pelo fato das mercadorias encontrarem acobertadas pelas notas fiscais correspondentes, além do que a autuada não estavam obrigada a se inscrever no CGF do Estado.

Decisão singular de improcedência da autuação, uma vez que acatou os argumentos da impugnante (fls. 48/50).

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 58, recomendou a confirmação da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado referendou aludido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, posto que estocadas em um galpão situado no Aeroporto Internacional Pinto Martins que não estava inscrito junto ao Cadastro Geral da Fazenda do Estado.

Primeiramente, é importante destacar que as mercadorias depositadas em um galpão do Aeroporto do Estado estavam acobertadas por documentação fiscal própria e idônea, conforme se pode perceber, quando da conferência das mercadorias arroladas no CGM 228/2002, com as notas fiscais n°s 3091, 3095, 3094, 3092 (fls. 07 a 17).

Também é relevante no presente processo, a informação da empresa defendente nos seguintes termos: "*Acontece que infelizmente ela (a adquirente) não dispôs de condições para retirar a mercadoria tão logo se deu a chegada dela no Aeroporto Pinto Martins. Assim foi necessário deixar a citada mercadoria, juntamente com a devida documentação acobertada da operação de compra e venda subjacente, em um balcão onde normalmente ficam as cargas cuja retirada está pendente de algo*"

Ademais, é de se destacar que o simples fato de ser encontrado um galpão sem inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda não torna a documentação fiscal que acoberta a mercadoria inidônea, principalmente, quando o local não se caracteriza como um depósito clandestino, uma vez que as mercadorias ali estavam somente enquanto não solucionada a pendência que a reteve no Aeroporto Pinto Martins.

Por outro lado, a empresa defendente por atuar na intermediação entre o remetente e o destinatário não está obrigada a possuir inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda, nos termos do artigo 93, II, do Decreto 24.569/97.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta PGE, voto para que o recurso oficial seja conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

É o voto.

DECISÃO

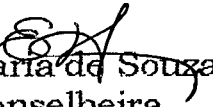
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CEJUL e recorrido RICARDO LEITE BARBOSA MATARAZZO,

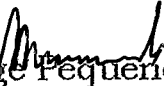
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de maio do ano 2003.

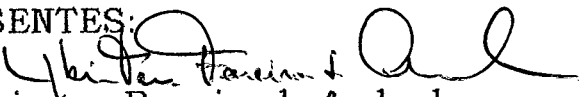

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

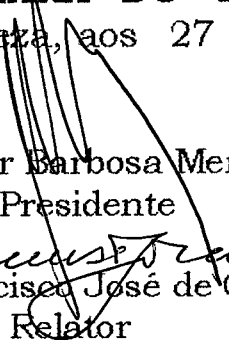

Maria Dorothea Oliveira Veras
Conselheira

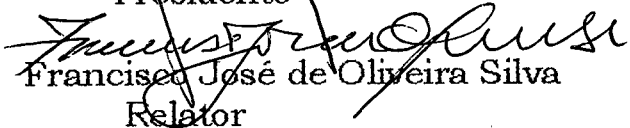

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

PRESENTES:

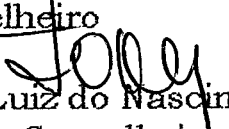

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário